



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível da Comarca da Capital



Processo nº : 2007.001.152071-4

Excipiente: GENERALLI DO BRASIL COMPANHIA
NACIONAL DE SEGUROS

Excepto: MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO

Ação de procedimento sumário

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, proposta por Maria da Conceição Leão em face de Generalli do Brasil Companhia Nacional de Seguros S/A, objetivando receber indenização decorrente de seguro DPVAT, pelo falecimento de seu marido, vítima de acidente automobilístico.

Audiência de conciliação realizada em 28 de janeiro de 2008 (fls. 24). Não houve acordo. Nessa oportunidade, a Ré ofertou contestação, suscitando questão preliminar de incompetência absoluta do Juízo, alegando, em resumo, que o fato gerador da demanda ocorreu no estado de São Paulo. Aduz ainda que a Autora possui domicílio na cidade de Ribeirão Pires, no estado de São Paulo, portanto, sendo esta comarca competente para o processamento do feito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível da Comarca da Capital



Manifestação da Autora em audiência, requerendo a rejeição da presente e defendendo a aplicação do artigo 94 do CPC.

É o breve relatório. Decido.

De início, impõe-se esclarecer que não se trata de incompetência absoluta do Juízo, mas sim relativa, pois a matéria diz respeito à competência territorial do Juízo.

Contudo, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da oralidade e da concentração do rito sumário, tem-se como desnecessária a apresentação de exceção de incompetência por intermédio de peça autônoma.

Passo, então, ao seu exame.

Verifica-se da leitura da petição inicial que a parte autora reside em comarca situada em outro estado da Federação. Outrossim, o acidente que fez surgir a obrigação legal imputada à companhia seguradora não ocorreu nos limites territoriais deste foro.

Assim, para efeito de determinação da competência deste Juízo, resta apenas a regra do foro da sede da companhia demandada, nos termos dos artigos 94 e 100, IV, a do Código de Processo Civil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível da Comarca da Capital



Porém, de acordo com forte corrente jurisprudencial adotada no âmbito do nosso Tribunal de Justiça, não seriam aplicáveis as normas dos artigos 94 e 101, IV a da lei processual civil na hipótese *sub studio*, a qual envolve a obrigação legal a cargo da companhia seguradora de efetuar o pagamento do seguro em prol dos seus beneficiários.

De acordo com o entendimento supra apontado, a obrigação legal deve ser satisfeita no foro do domicílio do beneficiário, onde o mesmo deve requerer o seu pagamento. E, por conseguinte, a ação deverá ser proposta no foro em que situado o seu domicílio, na forma do artigo 101, IV, d do Código de Processo Civil.

E, por razões de ordem pública, vem sendo igualmente adotado no Tribunal de Justiça o entendimento de que a incompetência territorial deve ser reconhecida de ofício. Assim porque o acúmulo de ações endereçadas ao foro da Capital do Rio de Janeiro vem assoberbando o serviço dos Juízos cíveis, comprometendo a melhor prestação da atividade jurisdicional.

Com efeito, tem se verificado o ingresso de elevado número de ações de rito sumário para cobrança do seguro DPVAT, que se enquadram na hipótese retratada acima, contribuindo para o preenchimento das pautas de audiências e impossibilitando o cumprimento da regra do artigo 277 do CPC, 1ª parte.

Proc. nº 2007.001.172884-2
(in)

3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível da Comarca da Capital



Sem contar o incremento das atividades de distribuição, autuação, certificações, cumprimento de diligências etc. Tudo a sobrecarregar as funções acometidas aos serventuários do Poder Judiciário fluminense.

Portanto, este Juízo passa a seguir a partir do presente a diretriz no sentido de que as ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) devem ser propostas no foro do domicílio da parte autora, local em que deve ser satisfeita a obrigação legal, consoante a regra do artigo 101, IV d do CPC. E, também, de que a incompetência deve ser reconhecida *ex officio* por razões de política de administração judiciária (matéria de ordem pública).

Outrossim, não menos certo que a proximidade do Juízo com a sede do domicílio da parte autora ou do local do acidente pode proporcionar melhor apuração dos fatos, assim como facilitar a colheita do depoimento pessoal ou a realização de perícia médica, conforme o caso.

Enfim, este Juízo passa a adotar o entendimento que pode ser traduzido no seguinte aresto proferido no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"AGRAVO INTERNO interposto contra decisão monocrática do relator que cassou sentença. SEGURO OBRIGATÓRIO. Pagamento de indenização securitária. DPVAT. Autora que reside em Leopoldina, MG, Estado em que ocorreu o falecimento de seu marido. Demanda aforada na Comarca

Proc. nº 2007.001.172884-2
(in)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível da Comarca da Capital

da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Indenização securitária cujo caráter é de obrigação legal, aplicáveis as regras do art. 100, IV, "d", CPC, e não a do art. 94 ou do art. 100, IV, "b", do mesmo diploma. Agravo interno desprovido." (TJRJ, 2ª CC., Ap. nº 2007.001.60663, Rel. Des. Carlos Eduardo Fonseca Passos, j. 21.11.2007).

Destaque-se, ainda, a fundamentação exposta no v. acórdão, que bem retrata a questão:

"Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator que cassou de ofício sentença, proferida. Aduz a agravante que as regras constantes dos arts. 94 e 100, IV, "b", do diploma processual civil permitem o ajuizamento da demanda nesta comarca. É o relatório.

Ao negar seguimento ao recurso, o relator justificou tal decisão, no sentido de que impossível conceber em que medida ação proposta em sede tão distante do domicílio da autora e do local do acidente possa lhe ser mais benéfica, autorizar interpretação restritiva das regras do art. 94 e 100, IV, "b" do CPC.

De fato, conforme se verifica dos autos, a demandante reside em Leopoldina, MG, Estado no qual se deu o acidente que vitimou seu marido (fls. 15). Todavia, ela propôs demanda com o fito de cobrar a verba referente ao seguro obrigatório na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o que não se afigura razoável, uma vez que as peculiaridades do caso concreto indicam indícios de ocorrência de abuso de direito, conforme restou assente em decisão monocrática da lavra do eminente Des. Luiz Fernando de Carvalho, proferida no agravo de instrumento nº 2007.002.20706, cujos trechos se transcrevem:

"Muito embora se reconheça de forma geral que a pluralidade de opções de foro para ajuizamento de causas dessa natureza visa a garantir o acesso à justiça, a consistência de alegação nesse sentido deve poder ser aferida no caso concreto, considerando-se a natureza de relação jurídica de direito público e o escopo de pacificação social do processo, que não admitem eventual abuso no exercício do direito de ação.

Nesse sentido, a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

Proc. nº 2007.001.172884-2

(in)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível da Comarca da Capital

65
P

“O escopo de pacificar pessoas mediante a eliminação de conflitos com justiça é, em última análise, a razão mais profunda pela qual o processo existe e se legitima na sociedade.” (...) “...ainda quando seja de direito privado o direito que as partes afirmam sobre o bem em litígio (uma relação de crédito, um direito real sobre móveis ou imóveis, uma obrigação de fazer ou não-fazer), o juiz reporta-se ao direito privado para compor o conteúdo do julgamento que fará, mas o poder de julgar e de impor a decisão é inerente ao direito público” (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. I, p. 128, e Vol. II, p. 212, Malheiros, São Paulo, 2001). Dificil aceitar que a propositura de ação em outra cidade e estado possa lhe ser mais benéfica do que na própria comarca de sua residência. A prestação que pede é o pagamento de quantia, que deve lhe ser feito, por todas as evidências, no local onde domiciliada.

É notório que têm sido ajuizadas neste foro inúmeras ações fundadas em acidentes ocorridos em outros estados, cujos Autores são pessoas lá domiciliadas, ao argumento de que a seguradora por eles escolhida para figurar no pólo passivo é aqui sediada. Em tais demandas, contudo, a indicação do domicílio do Réu deve ser vista de modo não-taxativo, já que, como é cediço, qualquer integrante do consórcio de seguradoras que gere o sistema DPVAT pode ser chamada a pagar as indenizações. Considerando, pois, a faculdade de ajuizamento contra qualquer seguradora do chamado pool do DPVAT, a fixação do foro nesta capital em tais casos decorre apenas de suposta escolha do Autor, que pode merecer controle quando se evidencie, por regra de experiência comum (CPC, art. 335) e em vista das peculiaridades do caso, que tal escolha não foi feita em atenção às suas garantias processuais constitucionais. Assim, não pode tal escolha ser tomada como medida de preservação do direito de acesso à justiça ou de defesa/postulação. Evidencia-se, pela multiplicidade de processos em idêntica situação, verdadeira simulação processual, que deve ser combatida. Neste passo, de se destacar o julgado deste Tribunal aduzido nos fundamentos da decisão agravada (AI 11594/07), e ainda os seguintes:

“Agravado inominado. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. DPVAT. Cobrança. Competência. O Agravante se insurge contra a decisão do juiz *a quo* que acolheu a exceção de incompetência. Embora sob a roupagem de ação de responsabilidade civil, trata-se, na verdade, de uma ação de cobrança de valor do seguro DPVAT. O Poder Judiciário deve estar atento a práticas deste tipo, que estão se tornando comuns. Os advogados transvertem os fatos para que a pretensão se esboce através de ação indenizatória de reparação civil, quando

Proc. nº 2007.001.172884-2

(in)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível da Comarca da Capital

não passa de uma cobrança, cuja competência se regula pelo art. 94 do CPC. A Agravante tem domicílio em Fortaleza, onde os fatos ocorreram. Nada liga a Agravante a este Estado, pois tampouco a Agravada aqui tem sede ou um dos seus escritórios foi envolvido na ocorrência do fato. Não há relação de consumo. Portanto, com acerto a juíza *a quo* acolheu a exceção. Imposição da sanção por litigância de má-fé. Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator.' (Agravado de Instrumento 2007.002.15642 - 15ª Câmara Cível - Relator Des. Ricardo Rodrigues Cardozo - Julgamento: 07/08/2007).

'Agravado de instrumento. Cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Acidente ocorrido no estado de São Paulo. Autor residente em São Paulo/SP. Declínio de competência para a comarca de São Paulo onde a ré também possui filial. Observância da *ratio legis*. Objetiva a reforma da decisão que declinou de competência em favor de um dos Juízes Cíveis da Comarca de São Paulo/SP. O escopo da norma insculpida no diploma processual civil foi proporcionar maior facilidade ao beneficiário do Seguro Obrigatório. Carece de plausibilidade o ajuizamento de ação na Comarca da Capital do Rio de Janeiro. O acidente ocorreu no Estado de São Paulo, onde reside o autor e onde a ré possui filial. Precedentes do TJRJ. Recurso a que se nega seguimento.' (Agravado de Instrumento 2007.002.19593 - 9ª Câmara Cível - Relatora Desª. Monica Costa Di Piero - Julgamento: 01/08/2007).

'Agravado de instrumento. Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT. Fato ocorrido com a filha falecida dos agravantes em Esperantina, Piauí, onde também residem os beneficiários e tem filial a ré. Decisão que declinou da competência para aquela comarca, acolhendo exceção de incompetência. Não aplicação do artigo 100, § único, do Cód. de Proc. Civil e da Lei nº 8.078/90, por se cuidar de ação para cobrança de seguro, e não de indenizatória por delito ou acidente de veículos e inexistir relação de consumo. Regramento pelo art. 94 e 100, IV, b, do Código de Proc. Civil. Necessidade da apuração da verdade real. Precedentes do tribunal. Negativa de seguimento ao recurso.' (Agravado de Instrumento 2007.002.20234 - 10ª Câmara Cível - Relator Des. Sergio Lucio Cruz - Julgamento: 01/08/2007).

'Agravado de instrumento - Responsabilidade civil - DPVAT - Foro de competência - Acidente ocorrido em local não informado. - Autora/beneficiária que reside na cidade de Vila Mazzei - SP. - Fato morte que ocorreu naquela Comarca. - Declínio da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Vila Mazzei/SP. - Agravante que alega interesse maior da Autora. - Ausência de comprovação a dar amparo ao pedido de agravo. -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível da Comarca da Capital

67
P

Decisão mantida. Improvimento do recurso' (Agravado de Instrumento 2007.002.08488 - 4ª Câmara Cível - Relator Des. Sidney Hartung - Julgamento: 31/07/2007).

(...)
Outrossim, o pagamento da diferença de indenização do DPVAT é direito que assiste às pessoas mencionadas no art. 4º da Lei 8.441/92, que remete ao art. 792, do Código Civil, sendo a indenização securitária uma obrigação *ex lege*, e não uma prestação indenizatória em sentido estrito, voltada à composição de danos.

Nesse sentido, veja-se o seguinte aresto:

'Civil - Cobrança de diferença de seguro obrigatório - DPVAT - Juros moratórios - Termo inicial - Inaplicabilidade da súmula 54/STJ - Dissídio não comprovado. 1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ. 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental. 5. Recurso especial não conhecido.' (REsp 546.392/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 334).

Não é adequada, portanto, a invocação da regra de competência do art. 100, parágrafo único, CPC.

De outro turno, o Colendo STJ, reconhecendo a origem legal desse dever jurídico, já afastou a incidência da regra geral do art. 94, CPC, em prol da regra especial de competência do art. 100, IV, "d", CPC, com fundamentos que se aplicam também para afastar a pretendida incidência da regra do art. 100, IV, "a", considerando-se a diretriz hermenêutica da especialidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado daquela alta Corte:

'Civil. Seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre (DPVAT). Cobertura securitária. Não pagamento do prêmio respectivo. Dispensabilidade. Leis ns. 6.194/74 e 8.441/82. I. O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo,

Proc. nº 2007.001.172884-2

(in)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível da Comarca da Capital



exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido. Ação procedente." (REsp 163.836/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 25.04.2000, DJ 28.08.2000 p. 85).
Processual civil. Ação buscando a correção monetária dos depósitos judiciais. Competência. Foro do local do cumprimento da obrigação. Lugar do estabelecimento bancário. Art. 100, inciso IV, alínea d, do CPC. Regra especial. I - Em que pese a presente *actio* ter natureza pessoal, a disciplina do art. 94 do CPC é de regra geral, em detrimento à regra especial do art. 100, inciso IV, alínea "d", do CPC, a qual prevalece em relação àquela, devendo ser aplicada ao caso em comento. II - Sendo assim, é competente o MM. Juízo Federal de Juiz de Fora - MG, para processar e julgar a lide, eis que é este o local onde se situa o estabelecimento bancário, que será responsável por proceder à atualização monetária requerida na petição inicial. III - Recurso especial improvido" (REsp 584.491/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 227).

Considerando-se, portanto, que não se trata de pretensão indenizatória, mas de cumprimento de obrigação legal, havendo regra especial de competência reconhecida na jurisprudência, e, mais ainda, que o ajuizamento na Comarca da Capital deste estado se deveu à escolha da Ré dentre as seguradoras do pool, exatamente porque aqui domiciliada, sem que disso decorresse qualquer benefício concreto para a Agravante, como em diversos casos recentes julgados por este Tribunal, está correta a decisão agravada.

De outro turno, não se vislumbra possibilidade de prejuízo para a Autora/Agravante em propor a ação no foro de seu domicílio. Ao contrário, é lá, exatamente, local de cumprimento da obrigação de pagar a indenização securitária, que se verão preservadas as garantias que lhe assistem, de acesso à justiça, e de ampla defesa/postulação".

Destarte, se havia presunção de veracidade na declaração da autora no sentido de ser-lhe mais proveitosa a propositura da demanda aqui na Capital do Estado do Rio de Janeiro, a mesma restou elidida pelas regras de experiência, na forma do art. 335, do Código de Processo Civil. A competência, entretanto é de uma das varas existentes na Comarca onde reside autora, o que se declara ex officio, ante o abuso de direito perpetrado. Nesta linha de raciocínio, prossegue aquele eminente julgador, *verbis*:

Proc. nº 2007.001.172884-2

(in)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível da Comarca da Capital

"São diversas as hipóteses abrigadas pelo CPC em que o exercício do direito de ação vem balizado por sanções cuja finalidade é evitar o seu desvirtuamento, como nos casos das multas impostas ao litigante de má-fé (art. 18) ou ao recorrente que visa apenas protelar a solução do litígio (arts. 538, parágrafo único e 557, §2º). Mesmo em não se verificando conduta antijurídica do litigante, o ordenamento processual admite, na hipótese do art. 488 c.c. 494, a imposição de custos ao exercício daquele direito, o que, na visão do Colendo STJ, tem o escopo de prevenir o abuso. Nesse sentido, os seguintes arestos: (...) É nitida, portanto, a possibilidade de controle pelo magistrado de eventual abuso ou irregularidade no exercício do direito de ação, que neste caso se concretiza em reparar, de ofício, a declaração quanto à conveniência do ajuizamento neste foro".
Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso." (Ap. nº 2007.001.60663, Rel. Des. Carlos Eduardo Fonseca Passos, j. 21.11.2007).

Não menos certo, ainda, que o referido pensamento encontra ressonância em diversas outras decisões importantes proferidas no nosso Tribunal de Justiça.

A propósito:

"Agravado de instrumento contra a decisão que declinou da competência para a comarca de São Francisco do Sul/SC. Seguro obrigatório DPVAT. Aplicação do disposto nos Artigos 94 e 100, III, b do CPC. Apesar da seguradora ré ter filial nesta Comarca, por óbvio, será melhor para as partes, até mesmo em atenção ao princípio da verdade real, que o processo se desenvolva no local do fato e onde está o domicílio da autora. **Ademais, há que se ter em conta que diante da proliferação de feitos tais quais os dos autos, distribuídos nesta Comarca, referentes a acidentes ocorridos em outros Estados, com autores também residentes em outro local, não é possível admiti-los em franco prejuízo para o andamento dos processos e sobrecarga do foro do Rio de Janeiro.** Seguimento

Proc. nº 2007.001.172884-2

(in)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível da Comarca da Capital

negado." (TJRJ, AI 2007.002.27586 - Rel. DES. ROBERTO WIDER - Julgamento: 11/10/2007 - QUINTA CÂMARA CÍVEL).

"COMPETÊNCIA. DPVAT. Ocorrido o acidente em outra cidade, local do domicílio do autor, desautoriza-se à parte escolher demandar no foro de filial, que não contraiu qualquer obrigação, para a cobrança de indenização do DPVAT." (TJRJ, AI 2007.002.28071 - Rel. DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 08/10/2007 - QUINTA CÂMARA CÍVEL).

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FEITO AJUIZADO NA CAPITAL DESTE ESTADO. AUTORES RESIDENTES EM SÃO PAULO E EVENTO OCORRIDO TAMBÉM LÁ OCORRIDO. DECISÃO QUE DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O DOMICÍLIO DOS AUTORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COM EFEITO, O CONCURSO DE REGRAS DE COMPETÊNCIA VISA FACILITAR O ACESSO A JUSTIÇA. CONTUDO, TAL FACULDADE NÃO É COMPATÍVEL COM AS REGRAS DE LEALDADE PROCESSUAL. CRESCENTE NÚMERO DE FEITOS AJUIZADOS NESTE ESTADO DE IGUAL NATUREZA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. SIMULAÇÃO PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO EX LEGE. ENTENDIMENTO FORTE DESTE TJRJ, DE QUE O MAGISTRADO PODE AGIR DE OFÍCIO, PARA REPELIR EVENTUAL ABUSO OU IRREGULARIDADE NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJRJ, AI 2007.002.01607 - Rel. DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 04/10/2007 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO SINISTRO OU DO DOMICÍLIO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO NESTA CAPITAL.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

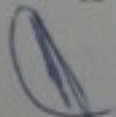
21ª Vara Cível da Comarca da Capital



PREPONDERÂNCIA DO ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557 DO CPC." (TJRJ, AI 2007.002.31522 - Rel. DES. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK - Julgamento: 07/11/2007 - DECIMA NONA CÂMARA CIVEL).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM BRASÍLIA-DF. DECISÃO QUE DECLINOU DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DE BRASÍLIA, ONDE MORAM OS AUTORES, MORREU A VÍTIMA E O RÉU TEM TAMBÉM DOMICÍLIO. EM SE TRATANDO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, DE ÂMBITO NACIONAL E QUE PODE SER EXIGIDO EM QUALQUER PONTO DESTE PAÍS, FOGE À LÓGICA DO RAZOÁVEL O AFORAMENTO DA DEMANDA AQUI NO RIO DE JANEIRO, NA COMARCA DA CAPITAL, EIS QUE A PROXIMIDADE DO LOCAL COM A RESIDÊNCIA DOS AGRAVANTES É QUE OS BENEFICIA, ALIADO AO FATO DE A SEGURADORA AGRAVADA TAMBÉM TER FILIAL NESTE MESMO LOCAL, ONDE CUMPRIRÁ A DECISÃO JUDICIAL, CASO RESTE VENCIDA. PRECEDENTES DO TJRJ.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO CAPUT DO ARTIGO 557, DO CPC." (TJRJ, AI 2007.002.16188 - Rel. DES. GAMALIEL Q. DE SOUZA - Julgamento: 24/10/2007 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA CIVEL).

"1) Agravo de instrumento contra decisão de declínio de competência. Cobrança de seguro obrigatório - DPVAT. - 2) Beneficiários do seguro residentes em São José dos Campos - SP, mesmo local onde ocorreu o acidente automobilístico, o óbito e o sepultamento da vítima. - 3) Dispensa de todas as prerrogativas de foro a que teriam direito os agravantes, sob alegação de que a ação funda-se em direito pessoal e deve ser proposta no foro do domicílio da seguradora ou do local onde se acha sua agência ou sucursal quanto às obrigações por ela contraídas. - 4). Existência de circunstâncias não levadas em consideração e que afastam





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

21ª Vara Cível da Comarca da Capital

as regras aplicadas. - 5) A faculdade dada ao autor-consumidor de optar pelo foro que melhor atenderá seus direitos não lhe permite a opção pelo foro do advogado ou do Judiciário que julga com maior rapidez. - 6) Antecedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido, com aplicação do art. 557, CPC." (TJRJ, AI 2007.002.28883 - Rel. DES. PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento: 24/10/2007 - NONA CÂMARA CÍVEL).

Por todo o exposto, acolho a exceção de incompetência territorial do foro da Capital do Rio de Janeiro e declino da mesma em favor do **MM. Juízo cível da Comarca de Ribeirão Pires-SP.**

Anote-se. Encaminhem-se os autos, com nossos cumprimentos.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2008.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz de Direito

Processo: 2007.001.152071-4

Responsabilidade civil



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 14/02/2008 e foi publicado em 15/02/2008, na(s) folha(s) 75.

Proc. 2007.001.152071-4 - MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO (Adv(s). Dr(a). PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS (RJ-081418)) X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (Adv(s). Dr(a). FABIO JOÃO DA SILVA SOITO (RJ-114088)) Decisão: "...Por todo o exposto, acolho a exceção de incompetência territorial do foro da Capital do Rio de Janeiro e declino da mesma em favor do MM. Juízo cível da Comarca de Ribeirão Pires-SP. Anote-se. Encaminhem-se os autos, com nossos cumprimentos."

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.